



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI Nº 97/2015

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de autoria do nobre Vereador Jean Claude Alves da Costa, no sentido de declarar de utilidade pública, para todos os efeitos no âmbito do Município de Itapemirim, o Clube Atlético Itapemirim, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita do Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 29.984.614/0001-37, com sede sito à Rua Argentino Fonseca, neste Município.

Com a exordial legislativa, vieram os documentos de fls. 05/24.

*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros,



objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo nobre Vereador Jean Claude Alves da Costa, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

No mais, debruçando-me, quanto ao mérito da presente propositura legislativa, não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade sobre o aspecto formal e/ou material, a impedir o regular processamento.

Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:



**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:



**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**

**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

À luz do exposto, **gizadas nestas considerações, e dispensando, por supérfluas tantas outras, aliada a prova documental colacionada às fls. 05/24, emitimos parecer favorável à tramitação do projeto**, pelos motivos acima alinhados.



É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 02 de dezembro de 2015.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**  
**Procurador**